



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 179-78.2016.6.21.0098

Procedência: GARIBALDI-RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL IMPRENSA ESCRITA – JORNAL/REVISTA/TABLOIDE – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO VALOR PAGO – MULTA - PROCEDENTE

Recorrentes: SANDRO CISILOTTO GARDA, CLAUDIA SCHIEDECK SOARES DE SOUZA E INVANÊS ZAPPAS

Recorridos: COLIGAÇÃO GARIBALDI NO CAMINHO CERTO (PMDB-PRB-PDT-PTB-DEM-PSD-PCdoB)

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM JORNAL. AUSÊNCIA DO VALOR PAGO PELA INSERÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

1. No caso dos autos a representação não foi direcionada contra o veículo de comunicação, o que impossibilita a sua responsabilização no presente feito. Não obstante, eventual direito de regresso poderá ser manejado pelos representados na via ordinária.

2. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos candidatos CLAUDIA SCHIEDECK SOARES DE SOUZA e INVANÊS ZAPPAS, também não merece prosperar, porquanto são beneficiados, em conjunto com o candidato a vereador SANDRO CISILOTTO GARDA, pela propaganda veiculada de forma irregular, conforme se depreende da publicação do jornal anexada à fl. 04 dos autos.

3. Deve ser mantida a aplicação da multa, prevista no art. 43, §2º, da Lei n. 9.504/97, em desfavor dos representados, por violação do dever objetivo de informação obrigatória do valor da propaganda contratada para se fazer veicular em anúncios na imprensa escrita.

4. Ante o fato de que tal irregularidade dera-se somente uma vez - nada obstante a propaganda tenha sido veiculada na capa do jornal, com dimensão relativamente grande, conforme destacado pelo magistrado de 1º grau – agregado ao pretense esforço dos representados em sanar a violação à legislação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

por meio da publicação da ERRATA, entendo deva ser aplicada a multa em patamar mínimo.

Parecer pelo afastamento das preliminares arguidas e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso apenas para fixar a multa prevista no art. 43, §2º, da Lei n. 9.504/97 em seu patamar mínimo.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela SANDRO CISILOTTO GARDA, CLAUDIA SCHIEDECK SOARES DE SOUZA e INVANÊS ZAPPAS contra a sentença (fls. 30-31) que julgou procedente a representação para declarar a irregularidade da publicação inquinada, condenando os representados, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais.

Em sede recursal, os representados alegam preliminarmente: **a)** inépcia da inicial por deixar de direcionar o feito contra responsável pela veiculação da propaganda, isto é, contra o veículo de comunicação; e **b)** ilegitimidade passiva dos candidatos CLAUDIA SCHIEDECK SOARES DE SOUZA e INVANÊS ZAPPAS, eis que não são responsáveis pela propaganda do candidato a vereador SANDRO CISILOTTO GARDA. No mérito, alegam que foi publicada errata na edição do jornal que circulou no dia 23/09/16, o que supre a omissão do valor da inserção e obsta a aplicação da multa prevista no art. 43, §2º, da Lei n. 9.504/97. Caso mantida a multa, requereram a sua fixação no valor mínimo.

Com contrarrazões (fls. 41-44), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 46v).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no dia 28/09/2016, às 16h02min (fl. 32), e o recurso foi interposto em 29/09/2016, às 11h09min (fl. 33), observado, portanto, o prazo de 24 horas previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

II.II – INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A propaganda eleitoral veiculada na imprensa por meio de jornal/tabloide encontra regulamentação na Lei 9.504/97, 43, § 2º, assim transcrito:

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior. (renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado)

No caso em tela, a irregularidade está cabalmente demonstrada, consoante se infere da propaganda que serviu de base à representação, veiculada no Jornal Novo Tempo, no dia 16/09/2016, sem a inserção do valor pago (fl. 04).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Por certo, o representante não está obrigado a litigar contra o veículo de comunicação, ainda que a Lei n. 9.504/97 preveja a responsabilidade deste e dos partidos, coligações ou candidatos beneficiados pela propaganda irregular, eis que não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, mas de solidariedade dos responsáveis pela irregularidade.

No caso dos autos a representação não foi direcionada contra o veículo de comunicação, o que impossibilita a sua responsabilização no presente feito. Não obstante, eventual direito de regresso poderá ser manejado pelos representados na via ordinária.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos candidatos CLAUDIA SCHIEDECK SOARES DE SOUZA e INVANÊS ZAPPAS, também não merece prosperar, porquanto são beneficiados, em conjunto com o candidato a vereador SANDRO CISILOTTO GARDA, pela propaganda veiculada de forma irregular, conforme se depreende da publicação do jornal anexada à fl. 04 dos autos.

Dessa forma, não merecem acolhimento as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva dos representados CLAUDIA SCHIEDECK SOARES DE SOUZA e INVANÊS ZAPPAS.

II.III – MÉRITO

Sustentam os recorrentes que houve a supressão da omissão do valor da inserção, porquanto foi publicada errata na edição do dia 23/09/16, com a seguinte redação:

ERRATA

Informamos que o anúncio Político do SANDRO CISILOTTO GARDA – ELEIÇÃO 2016 (PT), Publicado na edição n. 1.676, do dia 16.09.2016, na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Capa/cor/Tamanho 11cmx8,5cm/ foi publicado com erro de arquivo digital, onde ficou omitido o valor correspondente. Informamos que o mesmo teve o custo de R\$ 418,00 (Quatrocentos e dezoito reais), em contrato de Publicações sob o número 02532016, devidamente pago pelo seu contratante.

Tal alegação não pode prosperar, pois implica conferir interpretação subjetiva a uma regra que determina um *dever-ser* geral e abstrato. Essa interpretação mostra-se evidente da leitura do § 1º, do art. 43, da Lei 9.504/97, que se reproduz, por oportuno: **Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.**

Conferir interpretação diversa é desigualar os candidatos, partidos e coligações, de forma a privilegiar alguns em detrimento da maioria que se enquadra nos preceitos normativos de observação geral e abstrata.

Inequívoco que deve constar do anúncio, de forma visível, **o valor pago por inserção**, tanto assim que esse TRE/RS, em relação aos feitos julgados nas eleições de 2010 e 2012, considerou tal exigência um requisito objetivo – o que importa dizer que não se indaga sobre dolo ou má-fé do candidato beneficiado.

Assim decidiu a Corte, *verbis*: “A divulgação expressa do valor pago pela inserção jornalística – **requisito objetivo para a publicação do anúncio** – é encargo comum aos responsáveis pelos veículos de comunicação, partidos, coligações ou candidatos beneficiados. *Provimento negado.*” (RE n.º 628.217, Rel. Des. Francisco José Moesch, j. Em 19.11.2010, DEJERS de 23.11.2010) (grifamos).

Dessa forma, deve ser mantida a aplicação da multa, prevista no art. 43, §2º, da Lei n. 9.504/97, em desfavor dos representados, por violação do dever objetivo de informação obrigatória do valor da propaganda contratada para se fazer veicular em anúncios na imprensa escrita.

Com relação à individualização das penalidades, leciona Luiz Márcio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Pereira e Rodrigo Molinaro¹ “se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão *solidariamente* responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na *responsabilização de todos os agentes*, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um.”

Nesse sentido:

Recurso. Representação. Propaganda. Pintura em propriedade particular. Dimensão superior a 4m². Solidariedade do partido. Multa aplicada individualmente. Provimento negado.

Preliminar de perda do objeto.

Não tendo a Lei nº 9.504/97 fixado prazo para o julgamento das representações fundadas no art. 37, não há que se falar em perda de objeto, razão pela qual se impõe o não acolhimento da preliminar.

Mérito.

*Tendo em vista que propaganda em propriedade particular não deve exceder 4m², nega-se provimento ao recurso para manter decisão do juízo de piso, na forma do art. 17 da Resolução do TSE nº 22.718/08. **Há responsabilidade solidária entre o partido e o candidato em relação à propaganda irregular, contudo, inexistente óbice à aplicação de multa individual.***

(RECURSO ELEITORAL nº 1061, Acórdão nº 499 de 18/05/2010, Relator(a) ESERVAL ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010)

No tocante ao valor da multa aplicada, assiste razão aos recorrentes, devendo ser fixada em patamar mínimo, senão vejamos.

Ante o fato de que tal irregularidade dera-se somente uma vez -

¹ PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p.94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

nada obstante a propaganda tenha sido veiculada na capa do jornal, com dimensão relativamente grande, conforme destacado pelo magistrado de 1º grau – agregado ao pretense esforço dos representados em sanar a violação à legislação por meio da publicação da ERRATA, entendo deva ser aplicada a multa em patamar mínimo.

Dessarte, merece reforma a sentença tão somente em relação ao valor da multa para que seja reduzida de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) previsto no art. §2º do art. 43 da Lei n. 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo não acolhimento das preliminares arguidas e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso apenas para fixar a multa no patamar mínimo previsto no art. 43, §2º, da Lei n. 9.504/97.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO